



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/60 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do
operador Goal News FM Rádio, Lda.- serviço de programas Golo
FM (Bombarral)**

Lisboa
31 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/60 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Goal News FM Rádio, Lda.- serviço de programas Golo FM (Bombarral)

I. Pedido

1. Por requerimento, de 29 de agosto de 2023, a Goal News FM Rádio, Lda., requereu a renovação da respetiva licença, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O referido operador é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Bombarral, na frequência 94,8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado *GOLO FM (BOMBARRAL)*, inscrito no registo de operadores de rádio da ERC sob o n.º 423360.
3. A licença em causa é válida até 5 de março de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 29 de agosto de 2023, é tempestivo (cf. Artigo 7.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».

7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».

8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.

9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

- 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
- 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
- 10.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;

- 10.5. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.6. Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais da Goal News FM Rádio, Lda., de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.8. Estatuto editorial;
- 10.9. Pacto social;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas; e
- 10.15. Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 17 e 18 de novembro de 2023.

IV. Operador de Rádio

11. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 3 de março de 1989, a qual viria a ser renovada por Deliberação da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 4 de julho de 2001, e novamente pela Deliberação 20/LIC-R/2010, da ERC, de 17 de fevereiro de 2010, pelo prazo de 10 anos.

12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro

de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 5 de março de 2024.

13. A Goal News FM Rádio, Lda., tem por objeto a «(...) produção de conteúdos para a radiodifusão (...)»², respeitando, portanto, o princípio da especialidade exigido pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas temático-desportivo informativo, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (ver Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 17 e 18 de novembro de 2023.

15. Nos últimos 15 anos de atividade, não se registaram irregularidades, queixas ou participações na ERC contra o operador em apreço.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e os titulares dos órgãos sociais da Goal News FM Rádio, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O Operador declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

² Cf. Certidão permanente da Goal News FM Rádio, Lda.

18. Quanto às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a Goal News FM Rádio, Lda., encontra-se em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública, no seu sítio eletrónico, dos dados relativos à titularidade (cf. Anexo).

d) Programação

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

20. A grelha de programação disponibilizada pelo Operador revela-se em conformidade com o modelo temático desportivo informativo do serviço de programas Golo FM (Bombarral), apresentando uma programação de continuidade, ou seja, sem programas fixos, mas com conteúdos ajustados aos horários dos eventos desportivos do dia, os quais são posteriormente disponibilizados em *podcast*.

21. Deste modo, verifica-se que os blocos informativos podem sofrer alterações nos horários, sempre que as notícias ou as transmissões em direto o justifiquem. Ou seja, nem sempre os blocos informativos ocorrem de 30 em 30 minutos, como consta da grelha.

22. A Golo FM (Bombarral) transmite todos os jogos da Liga Portuguesa, de ligas secundárias e jogos de campeonatos da Europa, com espaços de animação, participação de ouvintes, música, cultura e entrevistas (“Planeta Ronaldo”; “Á volta da Bola”; “África Desportiva”; “Craques na Rede”, “Peão E4”; “Os Melhores de Sempre”, entre outros programas).

23. As audições confirmam a *supra* referida análise à grelha da Golo FM (Bombarral), comprovando-se a existência de uma programação com clara componente informativa desportiva (local, regional, nacional e internacional), da qual se destacam os programas “Conferência Playback”, no qual se analisam as conferências de imprensa, e “Sons do Dia”, no qual se apresentam excertos de entrevistas do mundo desportivo.

24. Confirma-se igualmente a existência de diversos espaços de música e também de entretenimento, como o programa “O que se diz por aí”, que realça momentos cómicos do mundo desportivo.

25. Desta forma, conclui-se pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.

26. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

27. Durante as 24 horas de emissão devem ser indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, pelo menos, uma vez em cada hora.

28. Porém, nos dias auditados detetou-se que, por vezes, a frequência de emissão não foi identificada, não se conformando ao exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio, pelo que se sensibiliza o Operador para o dever de regularizar esta discrepância, pois será objeto de acompanhamento em sede de ações de supervisão da ERC, a realizar oportunamente.

e) Informação

29. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles

difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

30. Identificou-se a difusão de serviços informativos a todas as horas, produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador, pelo que está assegurado o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

31. Os serviços noticiosos são da responsabilidade do jornalista e Diretor de Informação José João Vinhas da Silva (João Vinhas), com a carteira profissional n.º 6431³, o qual também é indicado como Diretor de Programação, estando, pois, garantido o cumprimento do disposto nos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

32. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade⁴, nos dois dias de emissão analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

g) Música portuguesa

33. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador se encontra inscrito no Portal das Rádios da ERC, mas não comunica os dados relativos à música portuguesa emitida.

34. Contudo, a amostra auditada permite concluir pelo cumprimento das quotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio.

³ Cf. CCPJ - <https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>

⁴ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

h) Estatuto editorial

35. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

36. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais e se encontra disponível para conhecimento do público no sítio eletrónico da GOLO FM (BOMBARRAL).⁵

i) Outras obrigações

37. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

38. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Goal News FM Rádio, Lda., na frequência 94.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação *GOLO FM (BOMBARRAL)*.

⁵ <https://golo.fm/institucional/>

Alerta-se o operador para a necessidade de assegurar o cumprimento do n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio, identificando a frequência pelo menos uma vez em cada hora.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 31 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade do Goal News FM Rádio, Lda.

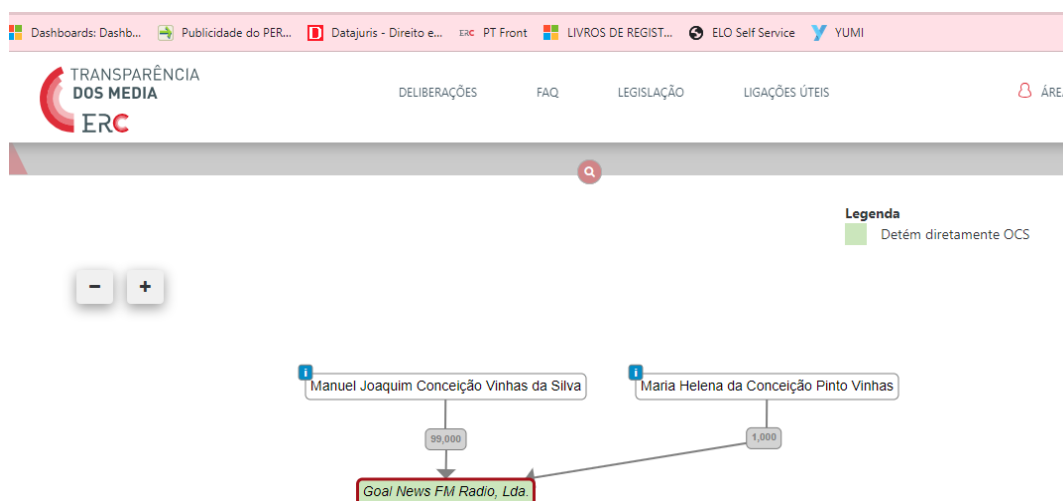
1 – Exposição

A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Golo FM, foi solicitado à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Goal News FM Radio, Lda. (Goal News ou empresa), proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

2 – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

A Goal News é diretamente detida por Manuel Joaquim Conceição Vinhas da Silva (99%) e Maria Helena da Conceição Pinto Vinhas (1%). A informação pode ser vista no Portal da Transparência representado na figura 1.

Figura 1 - Estrutura de Propriedade da Goal News



Fonte: Portal da Transparência (31/8/2023)

A Goal News, no passado, foi proprietária da Match FM, Unipessoal, Lda., que por sua vez é proprietária do serviço de programas de rádio TDS Ponte Sor.

Manuel Vinhas da Silva é o gerente da sociedade.

3 – Relacionamentos

A Goal News, enquanto proprietária do serviço de programas Golo FM, está registada na ERC desde 24/11/2022 aquando da aquisição do serviço de programas referido, por cessão da empresa Match FM, Unipessoal, Lda. (Match FM), e aprovada na Deliberação ERC/2022/331.

Manuel Vinhas da Silva não detém qualquer outro órgão de comunicação social sob jurisdição do Estado português. A Goal News também não consta do Portal BaseGov.

4 – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

À data, a Goal News está em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação. No entanto, não publicitou os dados relativos à titularidade no sítio eletrónico do serviço de programas Golo FM.